



RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 1/2025 NUPIER- DPE-PR / DRDH-DPU

Recomenda a suspensão dos processos administrativos sancionatórios às comunidades tradicionais de Ilhéus decorrentes de autuações por infração às normas ambientais no Parque Nacional da Ilha Grande e Área de Proteção Ambiental das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná enquanto perduram os trâmites do Termo de Compromisso e do Plano de Manejo.

Referência: DPU/DRDH/PR PAJ 2017/029-03259

O NÚCLEO DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE ÉTNICO-RACIAL (NUPIER) DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - OFÍCIO REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS (DRDH), no exercício de suas atribuições institucionais de promoção da tutela preventiva dos direitos coletivos das comunidades tradicionais de ilhéus do Rio Paraná;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, a orientação, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, dos direitos coletivos das pessoas necessitadas, por meio da adoção de quaisquer espécies de medidas, judiciais ou extrajudiciais, notadamente em prol de grupos que mereçam especial proteção do Estado em decorrência de sua vulnerabilidade econômica (atividade típica), jurídica, social ou organizacional (atividade atípica), na forma dos arts. 5º, LXXIV e 134 da Constituição da República, art. 1º e 4º, II, III, VII, VIII, X e XI e § 5º da Lei Complementar 80/1994, art. 1º, 4º, 1,

II, III, VII, VIII, XI, §1º, e §3º da Lei Complementar Estadual 136/2011 e art. 1º, IV, 5º, II e 21 da Lei 7.347/1985;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública tem como finalidade assegurar o pleno acesso à ordem jurídica justa, sendo instrumento de promoção da isonomia material, justiça social, e voltada para o apoio comunitário, com estímulo à organização popular, como sinaliza o art. 1º da Lei Complementar 80/1994 e art. 1º da Lei Complementar Estadual 136/2011;

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública compete promover, prioritariamente, a solução harmoniosa e pacífica dos litígios por meio de técnicas de composição e administração de conflitos, conforme se extrai dos art. 4º, II, e § 4º, da Lei Complementar 80/1994 e art. 4º, II, da Lei Complementar Estadual 136/2011;

CONSIDERANDO que as funções institucionais da Defensoria Pública são exercidas contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público, inclusive, consoante o § 2º do art. 4º, da Lei Complementar 80/94 e art. 4º, §1º, da Lei Complementar Estadual 136/2011;

CONSIDERANDO que é dever constitucional do Estado zelar pela preservação do patrimônio cultural, constituído de bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver (art. 216, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que Povos e Comunidades Tradicionais são grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição de sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição (art. 3º, I, Decreto nº. 6.040/2007);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais e o Conselho Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais e Povos Indígenas entende que para o reconhecimento de comunidades tradicionais que não forem indígenas ou remanescentes de quilombolas, basta a autodefinição;

CONSIDERANDO que os Territórios Tradicionais são espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária (art. 3º, II, Decreto nº. 6.040/2007);

CONSIDERANDO que os Tratados de Direitos Humanos, que não seguirem o disposto previsto no §3º do art. 5º da Constituição da República, possuem hierarquia supralegal, não podendo, em razão da hierarquia normativa, ser contrariada por textos normativos ordinários;

CONSIDERANDO o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual *"tendo em vista o caráter supralegal dos diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada"*, conforme assentou o Min. Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário nº. 466.343-1;

CONSIDERANDO que a Convenção nº. 169/OIT foi incorporada ao ordenamento jurídico por meio do Decreto nº. 5.051/2004 e, por dispor sobre direitos humanos, possui caráter de norma supralegal paralisando a legislação infraconstitucional que com ela seja conflitante;

CONSIDERANDO que os valores e práticas sociais, culturais e espirituais dos povos e comunidades tradicionais devem ser considerados de acordo com a natureza dos problemas apresentados, bem como ser respeitada a integridade de seus valores, práticas e instituições, em atenção ao art. 5º, alíneas "a" e "b", da Convenção nº. 169/OIT;

CONSIDERANDO que os direitos dos povos e comunidades tradicionais ao recursos naturais de suas terras, abrangendo a utilização, administração e

conservação dos recursos mencionados, estão dispostos na Convenção nº 169/OIT (art. 15, §1º);

CONSIDERANDO que foi instituída a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais por meio do Decreto nº. 6.040/2007, a qual preconiza

(i) o reconhecimento, a valorização e o respeito à diversidade socioambiental e cultural dos povos e comunidades tradicionais;

(ii) a pluralidade socioambiental, econômica e cultural das comunidades e dos povos tradicionais que interagem nos diferentes biomas e ecossistemas;

(iii) o reconhecimento e a consolidação dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;

(iv) a preservação dos direitos culturais, o exercício de práticas comunitárias, a memória cultural e a identidade racial e étnica;

CONSIDERANDO que o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) tem como objetivo a proteção dos recursos naturais imprescindíveis à subsistência das populações tradicionais, destacando-se o respeito valorização de seu conhecimento e cultura, bem como promovendo-as socialmente (art. 4º, XIII, da Lei nº 9.985/2000);

CONSIDERANDO que há a existência de conflitos territoriais oriundos da afetação entre Unidades de Conservação de proteção integral, notadamente o Parque Nacional da Ilha Grande, o qual se sobrepôs aos ilhéus do Rio Paraná, Estado do Paraná;

CONSIDERANDO a existência de diversas atuações administrativas por alegada infrações às normas ambientais praticadas por membros da comunidade tradicional de Ilhéus que ocupam e usam o território;

CONSIDERANDO a existência de processos administrativos para celebração de Termo de Compromisso do Parque Nacional da Ilha Grande (SEI 02127.000869/2023-58) e de Plano de Manejo da Área de Preservação Ambiental das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná da Ilha Grande (SEI 02070.004399/2023-02);

CONSIDERANDO que tanto o Termo de Compromisso quanto o Plano de Manejo podem convalidar as situações que ensejaram as autuações;

CONSIDERANDO que o art. 15 do Código de Processo Civil prevê a aplicação supletiva e subsidiária do Código aos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO que o art. 313, V, do Código de Processo Civil prevê como causa de suspensão do processo a existência de prejudicialidade externa ao processo,

RESOLVEM expedir a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, para que sejam suspensos os processos administrativos referentes às autuações sobre infrações de normas ambientais pela Comunidade dos Ilhéus do Rio Paraná, enquanto perdurarem os procedimentos que tratam da celebração do Termo de Compromisso e do Plano de Manejo das unidades de conservação.

Encaminha-se a presente recomendação as Excelentíssimas Gerências da Regional 5 Sul - GR 5 do Instituto Chico Mendes de Conservação (ICMBio) e do Instituto Água e Terra, escritório regional de Paranavaí (IAT/ERPVI), lhes externando os cumprimentos e saudações de estilo e a confiança de que a manutenção de uma interlocução coordenada e preventiva entre todas as entidades públicas é medida indispensável para a resolução pacífica e saudável dos conflitos envolvendo as comunidades tradicionais de Ilhéus do Rio Paraná - Ilha Grande.

Por fim, solicita-se que os referidos órgãos encaminhem resposta para a Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-racial (NUPIER) da Defensoria Pública do Estado do Paraná, por meio do endereço eletrônico: nupier@defensoria.pr.def.br e a



Defensoria Pública Da União - Setor Regional de Direitos Humanos (DRDH), por meio do endereço eletrônico: direitoshumanospr@dpu.def.br, no prazo de 15 dias úteis, contendo os procedimentos a serem adotados pelas entidades a fim de solucionar a presente questão.

Curitiba/PR, 02 de abril de 2025

Elisabete Aparecida Arruda Silva

Defensora Pública Coordenadora Auxiliar do Núcleo de Promoção da Igualdade
Étnico-Racial (NUPIER)

Nuno Castilho Coimbra da Costa

Defensor Público Regional de Direitos Humanos